



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . . Ano	240\$
A 1.ª série . . . . . »	90\$
A 2.ª série . . . . . »	80\$
A 3.ª série . . . . . »	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30, or cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decretos n.º 25:000, 25:001 e 25:002** — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal do Asilo de Mendicidade de Angra do Heroísmo, Irmandades dos Clérigos Pobres de S. Pedro ad Vincula e de Santa Cruz e Passos, de Angra do Heroísmo.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 25:003** — Altera a redacção do artigo 38.º (provisão dos lugares de telefonistas de 2.ª classe) do decreto-lei n.º 24:209, que reorganiza os serviços do porto de Lisboa.

**Decreto n.º 25:004** — Cria o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 25:005** — Eleva os vencimentos do juiz de direito e do delegado do Procurador da República da comarca de Timor.

mandade dos Clérigos Pobres de S. Pedro ad Vincula, de Angra do Heroísmo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário . . . . .	72\$00
1 andador e cobrador . . . . .	72\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

### Decreto n.º 25:002

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de Santa Cruz e Passos, de Angra do Heroísmo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Um capelão . . . . .	360\$00
Um sacristão . . . . .	360\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:000

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de Mendicidade de Angra do Heroísmo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora . . . . .	1.200\$00
1 ajudante da directora e roupeira . . . . .	960\$00
1 escriptorário . . . . .	600\$00
1 criada (cozinheira) . . . . .	1.080\$00
2 criadas, a 960\$ . . . . .	1.920\$00
1 servente . . . . .	720\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

#### Decreto n.º 25:001

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Ir-

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 25:003

Tendo em vista não só uma melhor garantia na eficiência dos serviços, mas também a possibilidade de dar colocação ao pessoal que, por modificação no sistema de exploração, foi prescindido pela companhia concessionária de exploração de telefones;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo a seguinte alteração na redacção do artigo 38.º do decreto-lei n.º 24:209, de 23 de Julho de 1934:

Artigo 38.º Os lugares de telefonistas de 2.ª classe serão providos por telefonistas que hajam prestado serviço durante, pelo menos, três anos na Adminis-

tração Geral dos Correios e Telégrafos ou em empresas exploradoras de indústria de telefones e que mostrem possuir a prática e idoneidade necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

### Decreto n.º 25:004

#### Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis

Cria-se, pelo presente decreto, o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis e formulam-se os princípios fundamentais da sua organização.

Satisfaz-se dêste modo uma aspiração dos proprietários de automóveis de aluguer e dos concessionários de carreiras de serviço público, permitindo-lhes intervir proveitosamente no estudo e resolução dos vários problemas que interessam êste sistema de transportes.

Com efeito, a indústria de transportes em automóveis, cujo progresso dia a dia se tem acentuado, tem fins importantes e só pode eficazmente realizá-los, com benefício do interesse geral, se o seu exercício se desenvolver em condições que assegurem a solidez das empresas e simultaneamente o aperfeiçoamento constante dos serviços a seu cargo, como o impõem as necessidades modernas.

A própria natureza dos transportes em automóveis exige a associação dos industriais em um organismo de carácter corporativo que, por um lado, discipline a actividade dos seus associados e, por outro, represente perante o Estado os interesses da indústria.

Asseguram-se ao novo organismo todas as condições necessárias a exercer uma acção profícua e tomam-se as disposições julgadas convenientes para evitar as estêreis lutas de classe, características das associações agora desaparecidas e profundamente prejudiciais aos interesses dêste ramo de transportes.

Nestes termos:

Ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### I — Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis (G. I. T. A.), constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria de transportes em automóveis no continente nas modalidades de aluguer e carreiras de serviço público.

§ único. O Grémio terá a sua sede em Lisboa e poderá criar delegações onde fôr julgado conveniente.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que exploram êste ramo de indústria e tutela os respectivos interesses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional,

repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 4.º O G. I. T. A. divide-se em três secções, correspondentes às seguintes modalidades da indústria de transportes em automóveis:

- I) Automóveis ligeiros de aluguer;
- II) Automóveis pesados de aluguer;
- III) Automóveis de carreiras de serviço público.

§ 1.º As entidades que exerçam mais de uma modalidade da indústria de transportes em automóveis inscrever-se-ão na secção correspondente à mais importante das suas actividades, segundo normas a fixar em regulamento.

§ 2.º As entidades colectivas serão representadas no Grémio por um sócio gerente expressamente indicado ou por um procurador com poderes especiais para êsse fim.

#### II — Atribuições e fins

Art. 5.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

- a) Orientar e fiscalizar toda a actividade das suas delegações;
- b) Estudar o aperfeiçoamento técnico da indústria de transportes em automóveis, propondo às entidades competentes e ao Governo as medidas que julgar convenientes;
- c) Consultar sôbre as dúvidas que forem sugeridas pelos seus associados;
- d) Proporcionar às entidades associadas, por si ou por intermédio de quaisquer instituições bancárias, elementos de crédito ou os financiamentos necessários que forem julgados úteis ou convenientes;
- e) Promover a melhoria de condição do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituições de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário e também a garantir-lhe pensão de reforma;
- f) Colaborar com a Direcção Geral dos Serviços de Viação e outras repartições oficiais, fornecendo-lhes todos os elementos de informação de que possa dispor;
- g) Indicar, nos termos do decreto n.º 23:948, de 1 de Junho de 1934, os nomes dos delegados ao Conselho Superior de Viação;
- h) Estudar a situação geral da indústria de transportes em automóveis e apresentar ao Governo as soluções requeridas para promover o seu desenvolvimento em cooperação com outros meios de transporte.

#### III — Da direcção

Art. 6.º A direcção do Grémio é composta de três directores, um presidente e dois vogais, eleitos de três em três anos, em reunião do conselho geral, de entre os sócios do Grémio.

§ 1.º O conselho geral elegerá sempre três directores substitutos.

§ 2.º Os membros da direcção poderão ser reconduzidos.

§ 3.º O presidente e vogais efectivos são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo presidente e vogais substitutos.

§ 4.º Os membros da direcção deverão ser sempre cidadãos portugueses.

§ 5.º Os lugares de direcção do Grémio não são acumuláveis com os do conselho geral e os de chefe de delegação.

Art. 7.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer de todos os seus actos e contas e receber

todas as reclamações dos sócios com o fim de defender a indústria de transportes em automóveis, harmonizando os seus interesses com os das outras indústrias transportadoras, e zelar pelo bom e legal emprego das receitas do Grémio haverá um delegado do Governo, que assistirá a todas as reuniões da direcção e do conselho geral, informando o Ministro das Obras Públicas e Comunicações da actividade exercida pelo Grémio e apresentando mensalmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo será nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e receberá uma remuneração, fixada pelo mesmo Ministro, a satisfazer pelas receitas do Grémio.

§ 2.º O delegado do Governo tem direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e do conselho geral que repute lesivas dos interesses da indústria de transportes em automóveis ou dos do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção e do conselho geral, lavrando termo nas mesmas quando usar do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

Art. 8.º À direcção do Grémio compete:

- a) Representar o Grémio em juízo e fora d'ele;
- b) Dar plena execução às disposições d'este decreto e seus regulamentos e às deliberações do conselho geral;
- c) Propor ao conselho geral a fixação da jóia, das cotas e taxas a pagar pelos sócios;
- d) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração d'este;
- e) Criar as delegações;
- f) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação do conselho geral;
- g) Organizar um registo de informações para uso dos seus agremiados;
- h) Propor ao conselho geral todas as medidas que interessem ao progresso da indústria de transportes em automóvel e à sua conjugação com outros meios de transporte;
- i) Apresentar anualmente ao conselho geral as contas com o relatório da gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte;
- j) Informar sobre os orçamentos apresentados pelas delegações;
- k) Informar a Direcção Geral dos Serviços de Viação sobre a utilidade ou conveniência da concessão ou não concessão de carreiras de serviço público;
- l) Exercer as demais atribuições que lhe são conferidas por este decreto e seus regulamentos.

Art. 9.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais ou, no caso de falta do presidente, as dos dois vogais.

Art. 10.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário e, obrigatoriamente, duas vezes por mês, exarando-se em acta devidamente assinada as resoluções tomadas.

#### IV—Das delegações

Art. 11.º Cada delegação ficará a cargo de um sócio do Grémio nomeado pela direcção.

§ 1.º O mandato dos chefes das delegações é de três anos, podendo haver recondução.

§ 2.º Os membros do conselho geral não poderão desempenhar o cargo de chefe de delegação.

Art. 12.º Às delegações compete:

- a) Assistir aos sócios da respectiva área, procurando harmonizar os seus interesses;
- b) Defender e fiscalizar a actividade dos sócios da área respectiva;

c) Cumprir e fazer cumprir as disposições d'este decreto e seus regulamentos e coadjuvar a direcção do Grémio em tudo o que respeite à mesma finalidade;

d) Dar cumprimento a todas as instruções dimanadas da direcção do Grémio e informar esta sobre todos os assuntos que interessem à corporação;

e) Proporcionar aos sócios todas as informações úteis;

f) Promover os inquéritos que lhe forem determinados pela direcção do Grémio;

g) Organizar a secretaria da delegação e os respectivos serviços;

h) Apresentar à direcção do Grémio o orçamento geral da despesa anual para ser votado em conselho geral.

Art. 13.º São desde já criadas três delegações, com sede em Lisboa, Pôrto e Coimbra, que exercerão a sua acção respectivamente nas áreas das circunscrições dos serviços de viação do sul, norte e centro.

#### V—Admissão dos sócios, suas obrigações e direitos

Art. 14.º Serão admitidas como sócios do G. I. T. A. as entidades singulares ou colectivas proprietárias de automóveis de aluguer, ou concessionárias de carreiras de serviço público, que exerçam a respectiva indústria, quando satisfaçam às condições seguintes:

a) Pagarem contribuição industrial pelo exercício de aluguer de automóveis;

b) Estarem registadas como proprietárias de automóveis em qualquer das circunscrições dos serviços de viação.

Art. 15.º Não podem ser admitidos como sócios:

- 1) Os falidos;
- 2) Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nestas condições;
- 3) Os que tiverem pertencido a uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ único. A inibição de que trata o n.º 2) d'este artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 16.º Constituem deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia de inscrição por uma só vez;
- b) Pagar uma cota correspondente à secção em que estiver inscrito, composta de duas partes — uma mensal, fixa, e outra variável e proporcional à contribuição industrial ou ao imposto de camionagem;
- c) Acatar as resoluções dos corpos sociais do Grémio.

Art. 17.º São direitos dos sócios:

- a) Exercer a indústria de transportes em automóveis;
- b) Eleger ou ser eleito para os cargos directivos ou representativos do Grémio e das suas delegações.

Art. 18.º Perdem os direitos de sócios:

- a) Os que deixarem de exercer a indústria de transportes em automóveis;
- b) Os que pelo conselho geral forem castigados com a pena de eliminação;
- c) Os que abrirem falência qualificada de culposa ou fraudulenta e os que no exercício da indústria usarem de má-fé ou pratiquem fraudes;
- d) Os que forem condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio ou seu representante, quando aquele se refira ao exercício da sua indústria;
- e) Os que durante três meses deixarem de pagar as suas cotas ou as multas que forem applicadas nos prazos para êsses efeitos designados;

f) Os que por qualquer meio de publicação lançarem o descrédito do Grémio;

g) Os que realizarem concordatas com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 1.º Os sócios eliminados só poderão ser readmitidos decorridos dois anos, mediante resolução do conselho geral.

§ 2.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

#### VI — Conselho geral

Art. 19.º O conselho geral será constituído:

a) Por um presidente eleito de entre os sócios do Grémio;

b) Pelos representantes das secções, três por cada uma, eleitos de entre os sócios nelas inscritos, no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º Os membros do conselho geral serão eleitos por três anos.

§ 2.º O número de votos atribuídos a cada sócio, a forma das eleições e as demais condições reguladoras destes actos serão fixados em regulamento especial.

§ 3.º A direcção do Grémio publicará até 30 de Setembro de cada ano a lista dos sócios, com a indicação do número de votos atribuídos a cada um.

Art. 20.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano, no mês de Janeiro, e extraordinariamente sempre que o solicitem a direcção do Grémio, o delegado do Governo ou um grupo dos sócios inscritos numa secção quando em número suficiente para representar mais de um tёрço dos votos reconhecidos.

Art. 21.º A mesa do conselho geral é constituída pelo presidente do mesmo e por um secretário eleito anualmente, tendo ambos direito de voto nas reuniões do mesmo conselho.

Art. 22.º A direcção do Grémio assistirá a todas as reuniões do conselho geral, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

Art. 23.º Ao conselho geral compete:

a) Eleger a sua mesa e os três vogais efectivos e os três substitutos para a direcção do Grémio;

b) Apreciar e discutir o balanço e o relatório anual e votar o orçamento;

c) Apreciar e resolver as reclamações apresentadas por qualquer sócio contra as deliberações da direcção desde que não estejam pendentes do tribunal do trabalho ou do Governo;

d) Aplicar as penalidades e resolver sobre os recursos da sua competência;

e) Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz resolução dos fins do Grémio e para o prestígio da sua indústria;

f) Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção do Grémio;

g) Fixar a importância da jóia e das cotas;

h) Atribuir quaisquer remunerações ou gratificações aos membros da direcção do Grémio e aos delegados;

i) Eleger, na reunião ordinária de cada ano, uma comissão revisora das contas da gerência do ano corrente.

Art. 24.º Ao presidente do conselho geral compete:

a) Dar posse à direcção do Grémio;

b) Dirigir os trabalhos do conselho geral e convocar as respectivas reuniões;

c) Rubricar todos os livros de escrita e das actas do Grémio;

d) Assistir às reuniões da direcção sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, in-

tervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto;

e) Dar posse a todos os membros do conselho geral, assinando os respectivos autos.

Art. 25.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo respectivo presidente por avisos directos aos vogais, expedidos com antecedência não inferior a oito dias, devendo constar dos mesmos a ordem dos trabalhos.

Art. 26.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido mencionados nos avisos convocatórios.

Art. 27.º O conselho geral só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Art. 28.º É vedado aos membros do conselho geral votar sobre assuntos directamente relacionados com os seus interesses particulares, sob pena de nulidade das respectivas deliberações do conselho geral.

#### VII — Receitas e despesas

Art. 29.º Constituem receitas do Grémio:

a) As jóias;

b) As cotas;

c) O produto das multas;

d) Os juros dos fundos capitalizados;

e) Donativos e quaisquer outros rendimentos.

Art. 30.º As despesas do Grémio são as que provierem da execução do presente decreto e seus regulamentos.

Art. 31.º Das receitas anuais sairá uma percentagem, a fixar pelo conselho geral, destinada a constituir o fundo de previdência social, e o saldo de gerência será aplicado para refôrço do mesmo fundo.

#### VIII — Das penalidades

Art. 32.º As infracções às regras estabelecidas neste decreto e nos seus regulamentos e às deliberações da direcção e do conselho geral ficam sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

a) Censura;

b) Multa pecuniária de 100\$ a 5.000\$;

c) Suspensão por períodos variáveis, mas não superiores a um ano;

d) Eliminação.

§ 1.º Estas penalidades serão impostas aos sócios ou aos seus representantes, respondendo aqueles em todos os casos pelas multas aplicadas.

§ 2.º A aplicação das penalidades constantes das alíneas c) e d) implica, respectivamente, a suspensão por igual período e a proibição do exercício da indústria de transportes em automóveis.

§ 3.º A imposição das penalidades das alíneas c) e d) será obrigatoriamente comunicada pelo Grémio à Direcção Geral dos Serviços de Viação para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

Art. 33.º As penas de censura, multa e de suspensão são aplicadas pela direcção do Grémio; a de eliminação é da competência do conselho geral.

§ único. Da pena de eliminação cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o qual deverá ser interposto nos quinze dias seguintes ao da imposição da pena.

Art. 34.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, a qual será aguardada durante o prazo de dez dias.

Art. 35.º Se qualquer sócio desejar recorrer das penalidades aplicadas pela direcção do Grémio comunicá-lo-á, por escrito, no prazo de dez dias, ao presidente do conselho geral, que incluirá o assunto na ordem dos trabalhos da primeira reunião ordinária ou extraordinária a convocar.

§ único. Quando se trate de multa pecuniária e o sócio desejar apresentar recurso para o conselho geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa aplicada.

#### IX — Disposições gerais e transitórias

Art. 36.º O ano social do G. I. T. A. corresponde ao ano civil.

Art. 37.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e seus regulamentos.

Art. 38.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibo, devidamente selado e assinado.

Art. 39.º No caso de ser decretada a extinção do G. I. T. A. o Ministro das Obras Públicas e Comunicações resolverá sobre a aplicação a dar aos respectivos bens.

Art. 40.º Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos de previdência fica o Grémio dependente directamente do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

Art. 41.º Para os efeitos da alínea a) do artigo 18.º a Direcção Geral dos Serviços de Viação dará conhecimento à direcção do Grémio das entidades que deixarem de exercer a indústria de transportes em automóveis.

Art. 42.º Os membros efectivos e substitutos da primeira direcção do Grémio e o primeiro presidente do conselho geral serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações de entre as entidades que exercem actualmente a indústria de transportes em automóveis e que reúnam as condições exigidas para serem sócios do Grémio.

§ único. O mandato da primeira direcção e do primeiro presidente do conselho geral não terminará antes de 31 de Dezembro de 1937, podendo porém o Ministro das Obras Públicas e Comunicações substituir, até essa data, qualquer dos nomeados.

Art. 43.º São extintas a Associação de Classé dos Empregados de Carreiras de Auto-Omnibus, transitando todos os seus bens para o G. I. T. A., e bem assim as secções de camionagem das actuais Câmaras Sindicais dos Importadores de Automóveis.

Art. 44.º Enquanto não estiver constituído o conselho geral e até à sua primeira reunião todos os assuntos da sua competência serão resolvidos em reunião conjunta dos membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 45.º O pagamento das cotas pelos sócios é devido desde o mês imediato àquele em que fôr publicado este decreto ou feita a sua inscrição.

Art. 46.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a publicar os regulamentos e instruções que forem necessários para a completa execução das disposições deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

#### Decreto n.º 25:005

Atendendo ao que foi ponderado e proposto pelo governador da colónia de Timor;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento de exercício do juiz de direito da comarca de Timor é elevado de \$ 2.170,00 a \$ 3.370,00, perfazendo assim com o vencimento de categoria de \$ 4.630,00 o vencimento total de \$ 8.000,00.

Art. 2.º O vencimento de exercício do delegado do Procurador da República na mesma comarca é elevado de \$ 748,00 a \$ 1.648,00, perfazendo assim com o vencimento de categoria de \$ 4.352,00 o vencimento total de \$ 6.000,00.

Art. 3.º Para cumprimento, no corrente ano económico, do disposto nos artigos 1.º e 2.º, o governador da colónia de Timor efectuará, nos termos legais e a contar da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial*, os reforços necessários das competentes verbas da tabela de despesa do respectivo orçamento geral da mesma colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

